

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2000 **(Apenso o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001)**

Cria um novo inciso II no parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, renumera o atual inciso II para inciso III e dá nova redação ao art. 282.

Autor: Deputado ARY KARA

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, acima epigrafado, introduz inciso no art. 281 do Código de Trânsito, o qual foi instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. A introdução é feita no local do atual inciso II, que é renumerado para inciso III. O novo inciso determina que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, se não for cadastrado em sete dias, contados da data da infração.

A proposição dá nova redação ao § 3º do art. 282 do Código de Trânsito, determinando que o prazo do cadastramento do auto de infração, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 281 (inciso introduzido pelo Projeto nº 3.972, de 2000), servirá como limite a ser utilizado para ressalvar a existência de multas de trânsito em processamento.

Ao Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, apensou-se o Projeto de Lei nº 4221, de 2001, que revoga o § 3º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituidora do Código de Trânsito. Esse parágrafo dispõe que “sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de

que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.”

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, na forma do Substitutivo apresentado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001.

Chega, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Pela alínea d, cabe também a este Colegiado examinar os assuntos referentes aos direitos e garantias fundamentais. Ora, a proteção do indivíduo ante às imposições desarrazoadas do Estado e o seu direito de defesa, na esfera da legislação de trânsito, constituem o objeto das matérias aqui analisadas.

Tanto o Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, quanto o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, são constitucionais e jurídicos. O projeto principal apresenta problemas de técnica legislativa, que são plenamente sanados pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. Refiro-me quer à maior pertinência do parágrafo introduzido no art. 282 (esse parágrafo refere-se ao prazo limite para o processamento de multas) ao art. 281, que cuida da consistência do auto de infração, de seu arquivamento e julgamento, quer à correta citação da norma que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Já o apenso (o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001) é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

No mérito, reconhece-se, de plano, a oportunidade do Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, porque, com os sistemas nacionais computadorizados de dados relativos a multas de veículos, não há razões para manter por trinta dias a ressalva sobre existência de multas nas certidões negativas oferecidas pelos departamentos de trânsito.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, apensado, parece desnecessário suprimir o § 3º do art. 283, da Lei nº 9.503, pois já está garantida a defesa do proprietário do veículo, quando tem oportunidade de provar quem era o condutor no momento em que ocorreu determinada infração. Já existem procedimentos sistemáticos oferecidos pelos departamentos estaduais de trânsito, no que concerne a essa questão.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. No mérito, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. Vota, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, e , no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Edna Macedo
Relatora